



10229432



08084.002360/2019-93

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****Nota Técnica n.º 558/2019/CCSS/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ****PROCESSO Nº 08084.002360/2019-93****INTERESSADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA.**

Assunto: Campanha de Chamamento dos produtos Fandangos Presunto, pertencentes ao lote LA2658-11:01, com prazos de validade entre 02/12/2019 e 17/02/2020, em razão dos produtos apresentarem uma mínima quantidade de proteína do leite e, embora na sua rotulagem conste a advertência "Alérgicos, pode conter leite", de forma preventiva, procederá ao seu recolhimento por não ter havido a informação "contém leite", já que, caso algum consumidor alérgico às proteínas do leite venha a consumir o produto do recall, poderá haver uma reação alérgica, expondo, assim, a sua saúde à risco.

1. RELATÓRIO

1.1. O presente feito trata de Campanha de Chamamento promovida pela **Pepsico do Brasil Ltda.** com o objetivo de convocar os consumidores a entrarem em contato com o SAC da empresa, afim de ocorrer a troca do produto ou reembolso do valor.

1.2. Em relação ao defeito que envolve os alimentos, a **Pepsico** informou ter detectado que *"há uma inconsistência de informações nas rotulagem nos lotes do produto acima citado, sendo o qual o percentual de proteínas do leite constante do produto FANDANGOS PRESUNTO, de fato, existe, embora seja verdadeiramente ínfimo, e inferior a 0,00075% do produto final acabado, o que seria compatível, inclusive, com uma hipotética "contaminação cruzada". Apurou-se que foi utilizado estoque remanescente de aromatizante que continha quantidade irrisória de proteínas do leite em pó em sua formulação, sendo que sua rotulagem apresenta a advertência: "Alérgicos: Pode conter leite".*

1.3. No tocante à data e ao modo pelo qual a periculosidade foi detectada, asseverou que, em 4 de novembro de 2019, a Pepsico tomou conhecimento do problema através de uma reclamação apresentada por uma (única) consumidora ao Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), dando conta da ocorrência de reação alérgica com sua filha menor de idade, após o consumo do produto. Assim sendo, a empresa realizou investigações, e através destas contactou-se que o percentual de proteínas do leite constante do produto FANDANGOS PRESUNTO, de fato, existe, embora seja verdadeiramente ínfimo, e inferior a 0,00075% do produto final acabado, o que seria compatível, inclusive, com uma hipotética "contaminação cruzada". Apurou-se que foi utilizado estoque remanescente de aromatizante que continha quantidade irrisória de proteínas do leite em pó em sua formulação, sendo que sua rotulagem apresenta a advertência: "Alérgicos: Pode conter leite", o que formalmente não estaria adequado.

1.4. Quanto aos riscos à saúde e à segurança apresentados, declarou que *"caso algum consumidor alérgico às proteínas do leite venha a consumir o produto do recall, poderá haver uma reação alérgica, a depender da sensibilidade individual de cada consumidor, expondo, assim, a sua saúde à risco. Este, aliás, foi o relato da consumidora que entrou em contato com o SAC".*

1.5. Ademais, a referida empresa destaca que o referido produto *"não apresenta qualquer irregularidade ou defeito de fabricação; resta, outrossim, perfeitamente apto ao consumo da esmagadora parcela de consumidores que não aqueles – repise-se – acometidos por alergia à proteína do leite, que decidam consumir FANDANGOS PRESUNTO a despeito da advertência "Alérgicos: Pode conter leite".*

1.6. Por fim, no tocante a medida adotada pela empresa, vale frisar que a referida empresa, após levantada a rastreabilidade, bloqueou imediatamente todos os produtos pertencentes aos lotes indicados e que ainda se encontravam em seus estoques. Tais produtos perfazem o universo de 2.299.636 (duas milhões, duzentas e noventa e nove mil e seiscentas e trinta e seis) unidades que sequer foram levadas ao mercado e, por isso, não integram o universo deste recall.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Destarte, cumpre-nos registrar que o fornecedor iniciou a investigação prevista no artigo 2º da Portaria 618/2019 em 04.11.2019 (SEI 10170577) e apresentou a presente Campanha de Chamamento em 05.11.2019 (SEI 10222923), cumprindo, assim, o prazo de 10 dias úteis para conclusão da investigação.

2.2. Dito isso, passa-se a análise da documentação apresentada (SEI 10170579, páginas 01 a 05), nos termos da Portaria 618/2019. A empresa **Pepsico do Brasil Ltda.** apresentou, às fls. 01-05 identificação dos administradores responsáveis e a pessoa à quem devesse ser dirigida as comunicações emitidas por esta Secretaria, **Sra. Lucia Ancona Lopez de Magalhães Dias (lm@magalhaesdias.com.br)**. Alerta-se que a alteração da responsável legal deverá ser informada à Coordenação de Consumo Seguro e Saúde, com endereço eletrônico.

2.3. Em continuação, a empresa Pepsico do Brasil Ltda. apresentou estimativa de Plano de Mídia, a qual encontra-se em conformidade com a legislação consumerista, podendo ser executado pela empresa quando aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Nesta linha, ressalta-se que, conforme o conjunto de elementos nos autos, a referida empresa não precisará aguardar uma segunda manifestação da Senacon para efetivar a execução do referido Plano estimado, desde que elabore o referido Plano de mídia ao encontro do apresentado por meio da petição (SEI 10222923). Ademais, cumpre salientar que este Plano de Mídia deve ser apresentado a esta Secretaria quando estiver finalizado juntamente com os custos de sua veiculação.

2.4. Porém, verificou-se a irregularidade dos dados referentes ao risco e suas implicações e, por consequência, da mensagem apresentada ao consumidor por meio do Aviso de Risco.

2.5. Conforme a empresa, o defeito foi identificado por intermédio de uma reclamação apresentada por uma (única) consumidora ao Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC). A empresa não esclareceu o nível de gravidade das reações alérgicas, inclusive levando em conta a citação expressa do único caso de cliente identificado com o problema. No entanto, cumpre informar que o nível das reações alérgicas pode variar caso a caso, que se pressupõe que o consumidor alérgico à proteína de leite já tenha conhecimento da extensão de sua alergia, que o produto atualmente já trazia a informação da potencialidade da presença de proteína de leite e que não há notícias de fatalidades até o presente momento, mas apenas um acidente registrado.

2.6. Assim, sugere-se a reformulação do documento com o objetivo de cientificar o consumidor acerca do real risco ao qual está submetido, em atenção ao artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, e artigo 6º, §1º, da Portaria 618/2019. Caso o fornecedor entenda que os riscos apresentados não possuem a potencialidade de causar um dano grave ou fatal, deverá apresentar os argumentos, inclusive técnicos, que justifiquem esta conclusão.

3. DECISÃO

3.1. Em primeira análise desta Coordenação de Consumo Seguro e Saúde, constatou-se que o fornecedor iniciou Campanha de Chamamento, aparentemente, fora dos padrões determinados pela Lei 8.078/90, bem como pela Portaria MJSP n. 618/2019.

3.2. Diante das razões expostas, considerando a regulamentação específica dos processos de chamamento e a gravidade dos riscos à saúde e a segurança dos consumidores, sugiro, nos termos do §4º do artigo 55 da Lei n. 8.078/90, a expedição de Notificação à **Pepsico do Brasil Ltda.**, para que, no prazo de 10 dias úteis (dez) dias:

- a) apresente as justificativas para escolha dos meios empregados para veiculação do Aviso de Risco, nos termos do §2º do artigo 4º da Portaria 618/2019.
- b) apresente Plano de Mídia ao encontro do apresentado por meio da petição (SEI 10222923) quando estiver finalizado e aprovado em relação a ANVISA juntamente com os custos de sua veiculação., dando ciência a esta Secretaria Nacional do Consumidor no momento da confirmação das condições referidas e já contemplando a exigência identificada com a necessidade de novo aviso de risco para atender alínea a).
- c) apresente a tabela de distribuição geográfica dos produtos e serviços sujeitos ao defeito, colocados no mercado, por estado da Federação.
- d) existência, se houver, de representação nos Estados Partes do MERCOSUL, indicando sua identificação e dados para contato.

À Consideração Superior.

NICOLAS ERIC MATOSO MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador de Consumo Seguro e Saúde

De acordo. À CCSS para providências.

LEONARDO ALBUQUERQUE MARQUES
Coordenador-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Albuquerque Marques, Coordenador(a)-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas**, em 14/11/2019, às 16:41, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **10229432** e o código CRC **1C6E4788**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.